



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.901437/2010-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.017 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-42.596, de 24 de junho de 2013, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo do direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp de n.º 07711.91743.310106.1.3.02-0395, declarando a compensação de débitos administrados pela Receita Federal, com créditos de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, no valor de R\$ 51.552,43.

A Autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório n.º de rastreamento 880561030, em 06/09/2010, reconhecendo apenas o valor de R\$ 20.369,88 de saldo negativo relativo ao calendário de 2001.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade juntando aos autos extratos recebidos pelo banco, nos quais a retenção do imposto de renda é destacado.

A 6ª Turma da DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu do direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 03/09/2013 (e-fls. 210) e apresentou Recurso Voluntário aos 02/10/2013 (e-fls. 213 a 219) defendendo, em síntese, o que segue:

(i) Preliminarmente, a Recorrente demonstra insatisfação com o resultado do julgamento da DRJ por entender que a DIPJ é documento suficiente para comprovar as retenções, além dos extratos bancários acostados à manifestação de inconformidade e repete os argumentos da defesa em relação à demonstração das retenções por instituição financeira. Não apresenta pedido final em relação à preliminar;

(ii) No mérito, a Recorrente defende que os documentos apresentados são suficientes para comprovar as retenções e o oferecimento do rendimento à tributação e considera que o erro se justifica por erro na base de dados da Receita Federal, em razão das fontes pagadoras não informarem corretamente à Receita Federal;

(iii) Defende o cerceamento quanto à possibilidade da Recorrente juntar documentos para comprovar as divergências antes da não homologação da compensação pleiteada;

(iv) Por fim, requereu que o recurso voluntário fosse conhecido e provido, para cancelar o débito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Primieramente, o que a Recorrente tratou como liminar, em verdade, trata-se de mérito, inclusive no pedido, sequer foi apresentado requerimento quanto à preliminar apontada no recurso voluntário. Diante disso, será a mesma julgada nas razões de mérito deste acórdão.

O cerne do presente processo é a comprovação da retenção na fonte que a Recorrente declarou no Per/Dcomp como parte do saldo negativo da empresa.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente acostou o Per/Dcomp, a DIPJ e extratos bancários nos quais as retenções são informadas. A Recorrente, contudo, não juntou ao processo documentos contábil-fiscais da empresa. No recurso voluntário, não foram acostados novos documentos.

No julgamento de primeira instância, a DRJ aceita os documentos, por considerá-los relevantes, porém entende que eles não são suficientes para comprovar o oferecimento das receitas à tributação, nem explicam divergências identificadas na DIPJ original e retificadora apresentada pela contribuinte.

A jurisprudência do CARF reconhece que a ausência do documento específico instituído pela Receita Federal (informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora) não afasta o direito do contribuinte de comprovar por outros meios as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado.

A possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão nº 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

No mesmo sentido, é a decisão abaixo do acórdão nº 9101-004.150:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para o proferimento de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da documentação.

Diante disso, conclui-se que existem outras formas possíveis de se comprovar uma retenção na fonte e o oferecimento da receita à tributação. No caso dos autos, no entanto, a Recorrente não juntou elementos suficientes para comprovar o oferecimento da receita à tributação.

Em que pese o entendimento da Recorrente de que apenas a DIPJ seria suficiente para comprovar as retenções e o oferecimento das receitas, esse não é correto. É indispensável para o caso dos autos a apresentação de documentos contábil-fiscais da empresa que demonstre o montante e a composição dos rendimentos financeiros que teriam sido percebidos no ano-calendário de 2001.

Outrossim, o r. acórdão ainda aponta que há divergências de informações na própria DIPJ em relação ao montante das receitas financeiras auferidas no ano-calendário de 2001, bem como nos valores informados como estimativas mensais pagas na DIPJ original e na retificadora, sem que houvesse justificativa em relação à essa diferença. No recurso voluntário, a Recorrente não contesta esses pontos, quedando-se em silêncio em relação a esses fundamentos apontados pelo julgador de primeira instância no acórdão recorrido.

Em relação ao cerceamento de defesa ventilado pela Recorrente no recurso voluntário, em razão de suposta impossibilidade da mesma juntar documentos para comprovar as divergências antes da não homologação da compensação pleiteada, não merece prosperar, isso porque após o despacho decisório eletrônico, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade para se contrapor ao resultado do despacho. Nessa oportunidade, a impugnante contestou o resultado do despacho decisório e colacionou aos autos os documentos que entendia suficientes para comprovar seu direito creditório.

A DRJ, após iniciado o procedimento administrativo com a apresentação da manifestação de inconformidade, deve, com base na defesa apresentada e nos documentos acostados pela contribuinte, além das informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal, rever o despacho decisório e verificar se o crédito pleiteado foi comprovado.

Havendo comprovação, homologa de ofício a Dcomp. Não havendo a comprovação satisfatória, como ocorreu no caso dos autos, apontou os documentos que seriam indispensáveis para a verificação do direito.

A Recorrente, então, apresentou recurso voluntário e não juntou ao processo nenhum dos documentos mencionados pela DRJ no acórdão recorrido, limitando-se a repetir os fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade

Ora, a contribuinte, apesar de não ter tido a oportunidade de apresentar documentos antes do despacho decisório para demonstrar seu direito creditório, teve oportunidade de fazê-lo durante todo o processo administrativo, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário e não o fez. Diante disso, entendo que não houve cerceamento de defesa.

Isto posto, em razão da prova insuficiente nos autos, voto por negar provimento ao recurso voluntário mantendo a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes